



Processos nºs 16.729-0/2018, 13.158-0/2019 – apenso, 8.727-0/2018 e 8.619-3/2018
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2018
Leis nºs 557/2017 - LDO e 559/2017 - LOA
Relator Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Sessão de Julgamento 28-11-2019 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

PARECER PRÉVIO Nº 66/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **16.729-0/2018, 13.158-0/2019, 8.727-0/2018 e 8.619-3/2018.**

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo confeccionou o Relatório Preliminar (Doc. nº 215143/2019) sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações resultou no apontamento de 7 (sete) irregularidades – por subitem.

Em atenção ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o gestor responsável foi notificado, oportunidade em que apresentou as suas alegações de defesa (Doc. nº 229231/2019).

Após a análise das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica concluiu pela permanência de todas as irregularidades inicialmente apontadas.

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, foi oportunizado ao gestor o direito de apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação nº 800/GAM/2019, divulgado na edição nº 1757 de 23/10/2019 do Diário Oficial de Contas, as quais foram apresentadas (Doc. externo nº 303240/2019).

O Município de São Pedro da Cipa não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

O Município de São Pedro da Cipa, no exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 559/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 16.978.834,00** (dezesesseis milhões, novecentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro



reais), dos quais R\$ 13.124.834,00 (treze milhões, cento e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais) no Orçamento Fiscal e R\$ 3.854.000,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil reais) no Orçamento da Seguridade Social.

A referida lei também autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **50%** das despesas fixadas.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exerc/Prev
0002	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1.843.201,00	1.704.007,42	1.675.684,73	98,33
0001	AÇÃO LEGISLATIVA	700.000,00	699.839,47	699.839,47	100,00
0010	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	80.000,00	220.971,00	220.869,48	99,95
0008	ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE	805.000,00	653.264,24	623.908,44	95,50
0009	ATENÇÃO MÉDIA E ALTA COMPLEX. AMBUL. E HOSPITALAR	72.000,00	124.970,00	122.970,00	98,40
0015	DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS	11.000,00	13.000,00	3.300,00	25,38
0004	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA EM SÃO PEDRO DA CIPA	72.500,00	222.838,00	220.337,85	98,87
0039	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CONSCIENTE	92.000,00	104.509,33	69.078,99	66,09
0003	DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	293.000,00	399.979,00	367.343,78	91,84
0005	ESPORTE EM AÇÃO	200.518,00	1.068.681,99	1.048.609,95	98,12
0006	GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO	2.177.000,00	2.755.551,01	2.705.241,93	98,17
0037	GESTÃO DE SANEAMENTO BÁSICO	203.000,00	286.901,77	276.199,07	96,27
0012	GESTÃO DO SUS	1.841.000,00	1.908.053,00	1.900.011,95	99,57
0040	GOVERNO EM AÇÃO	456.000,00	611.157,00	583.387,57	95,45
0007	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO	4.981.500,00	4.679.944,75	4.622.274,21	98,76
0014	MORADIA PARA TODOS	91.000,00	21.490,00	18.386,97	85,56
0013	PROMOÇÃO SOCIAL PARA TODOS	932.000,00	877.668,49	843.273,63	96,08
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	200.000,00	0,00	0,00	0,00
0011	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	120.000,00	64.764,00	56.469,92	87,19



TOTAL	15.170.719,00	16.417.590,47	16.057.187,94	97,80
--------------	----------------------	----------------------	----------------------	--------------

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2018, totalizaram o valor de **R\$ 16.074.183,82** (dezesseis milhões, setenta e quatro mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrecadação sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	16.802.905,00	17.277.616,78	102,82
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	731.735,00	963.875,33	131,72
Receita de Contribuições	103.831,00	148.746,73	143,25
Receita Patrimonial	153.643,00	88.428,99	57,55
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	308.919,00	449.804,28	145,60
Transferências Correntes	15.148.586,00	15.565.691,14	102,75
Outras Receitas Correntes	356.191,00	61.070,31	17,14
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	1.232.385,00	651.477,45	52,86
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.232.385,00	651.477,45	52,86
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	18.035.290,00	17.929.094,23	99,41
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-1.808.115,00	-1.854.910,41	102,58
Deduções para o FUNDEB	-1.801.836,00	-1.854.910,41	102,94
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	-6.279,00	0,00	0,00
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	16.227.175,00	16.074.183,82	99,05
V - Receita Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	16.227.175,00	16.074.183,82	99,05



Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 152.991,18** (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e dezoito centavos), correspondente a **0,95%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 957.140,97** (novecentos e cinquenta e sete mil, cento e quarenta reais e noventa e sete centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado (R\$)
IPTU	52.578,57
IRRF	156.605,47
ISSQN	474.312,58
ITBI	113.395,65
Taxas	63.997,54
Contribuição de Melhoria +CIP	0,00
Multas e Juros Tributos	0,00
Dívida Ativa	96.251,16
Multas e Juros Dívida Ativa	0,00
TOTAL	957.140,97

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2018, totalizaram **R\$ 16.057.187,94** (dezesesseis milhões, cinquenta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 16.264.759,82**) com as despesas empenhadas (**R\$ 16.057.187,94**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 207.571,88** (duzentos e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme fl. 12 do relatório do voto do Relator.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2018, conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	472.700,76



1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	472.700,76
2.1. Empréstimos	470.221,93
2.1.1. Internos	470.221,93
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	2.478,83
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	2.478,83
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	1.486.834,55
5. Disponibilidade de Caixa	1.486.834,55
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	2.169.201,24
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	682.366,69
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-1.014.133,79
Receita Corrente Líquida - RCL	15.422.706,37
% da DC sobre a RCL	3,06
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	18.507.247,64
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	0,00
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00



DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	109.420,43
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	1.450.295,20
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00

O Município **não garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado indisponibilidade financeira no valor de **R\$ 72.881,08** (setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e oito centavos).

Ademais, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes 1, 18, 19 e 31, no montante de R\$ 514.116,93, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - DB99

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 15.422.706,37

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	7.256.202,71	47,04	54	Regular
Legislativo	466.606,10	3,02	6	Regular
Município	7.722.808,81	50,06	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **47,04%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado	(%) da aplicação	(%) Limite mínimo	Situação
--------------------	----------------	------------------	-------------------	----------



	R\$	sobre receita base	sobre receita base	
10.581.095,13	6.680.232,56	63,13	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **63,13%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb (incluído rendimento aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
2.237.457,32	1.376.904,11	61,53	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **61,53%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
10.581.095,13	2.924.229,79	27,63	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **27,63%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2017 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
9.896.630,45	699.999,96	7,07	7	Irregular



O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 699.999,96** (seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), correspondente a **7,07%** da receita base referente ao exercício de 2017, **não assegurando** o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Consta à fl. 5 do voto do Relator: “É preciso valorar que a diferença foi irrisória, posto que equivalente a 1% do percentual fixado na constituição, motivo pelo qual concordo com a proposta ministerial de alteração de sua classificação de gravíssima para grave e que esta irregularidade não enseja, por si só, emissão de parecer prévio contrário, nos moldes de precedentes deste Tribunal de Contas”.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre **não** foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desacordo ao art. 9º, § 4º, da LRF, o que será objeto da Representação de Natureza Interna nº 13.828-2/2019.

Foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 178.924,00 (cento e setenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais) por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 00. (FB03 – achado 4.1)

A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2018 foi de R\$ 264.358,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais) e o Resultado Primário foi deficitário em R\$ 401.345,52 (quatrocentos e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Portanto, houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018. (DB99 - achado 3.2)

O chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT as informações e os documentos obrigatórios referentes ao Balanço Geral de forma **intempestiva**, contrariando as disposições contidas nos artigos 71, incisos I e II, da Constituição Federal, 47, I, e 210 da Constituição Estadual, bem como nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007. (MB02 – achado 5.1)



Houve divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 16.227.175,00) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$16.417.590,47) informado no Sistema Aplic, o que comprometeu a consistência do Balanço Orçamentário (achado 2.1 da irregularidade CB02).

Foi informado o valor dos gastos com remuneração dos profissionais do magistério do exercício de 2018 na fonte 18, resultando em registros contábeis incorretos, no valor de R\$ 1.376.904,11 (um milhão, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e quatro mil e onze centavos), conforme anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (achado 2.2 da irregularidade CB02).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.191/2019, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Alexandre Russi, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 5.191/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, delibera no sentido de: **I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, exercício de 2018, gestão do Sr. Alexandre Russi, sendo contador o Sr. Thales Augusto de Araújo Schmitz, inscrito no CRC/MT sob o nº 01958/O/MT, e o Sr. Edmilson Vasconcelos de Moraes - OAB/MT nº 8.548 - procurador do município, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os



princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **II) MANTER** as irregularidades AA 05, CB 02, DB 99, FB 03 e MB 02, com alteração da natureza do achado 1.1 de gravíssimo para grave; **III) RECOMENDAR**, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, ao chefe do Poder Executivo de São Pedro da Cipa que: **a)** adote a cautela necessária no cálculo da receita base e no valor do repasse ao Poder Legislativo, de modo a cumprir o comando contido no artigo 29-A da Constituição da República; **b)** observe o § 1º do artigo 2º da Resolução Normativa nº 10/2008 e encaminhe o Balanço Orçamentário com os valores devidamente consolidados; **c)** observe a disponibilidade financeira por fontes, procedendo à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, a fim de que nenhuma fonte de recurso apresente insuficiência financeira; **d)** promova, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, caso verifique que a meta do resultado primário irá extrapolar o seu limite, como estabelece o artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000; **e)** adote as cautelas devidas na abertura de créditos adicionais, respeitando as devidas fontes de recurso e abstenha-se de abrir crédito adicional sem comprovação da existência do recurso correspondente, conforme dita os artigos 167, V, da Constituição Federal e 43 da Lei nº 4.320/1964; **f)** observe o prazo estipulado no § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e efetue o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva, a este Tribunal; e, **g)** reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária, em conjunto com o Poder Legislativo, observando o referido limite, inclusive, em suas subsequentes e eventuais alterações.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO



BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas